



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**ACÓRDÃO**

**CONSULTA Nº 79-14.2016.6.00.0000 – CLASSE 10 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL**

**Relatora:** Ministra Maria Thereza de Assis Moura

**Consulente:** Júlio César de Carvalho Lima

CONSULTA. DEPUTADO FEDERAL. CONTORNOS. CASO CONCRETO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Hipótese em que os questionamentos formulados têm contornos de caso concreto, dada a real possibilidade de sua correlação com cidade integrante do mapa geopolítico brasileiro.
2. Consulta não conhecida.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer da consulta, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 15 de março de 2016.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'M. Moura', written over a faint circular stamp.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA – RELATORA

## RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA: Senhor Presidente, trata-se de consulta eleitoral formulada por JÚLIO CÉSAR DE CARVALHO LIMA, deputado federal pelo Partido Social Democrático (PSD), contendo a seguinte indagação, *in verbis* (fls. 2-3):

Político A sagrou-se segundo colocado na disputa ao cargo de prefeito municipal da cidade de Alegria (cidade fictícia), no pleito eleitoral de 2008 (para quadriênio 2009/2012), porém em decorrência de determinação judicial (decisão em ação eleitoral), acabou por exercer o cargo de prefeito municipal pelo período de 03 (três) meses (no ano de 2010), quando então o prefeito afastado retornou às suas funções por ordem de outra decisão judicial.

No ano de 2012 o Político A candidatou-se novamente ao cargo de prefeito municipal da cidade de Alegria, porém dessa vez logrou êxito, sendo diplomado para o exercício do cargo pelo quadriênio 2013/2016, estando atualmente em pleno exercício de seu mandato.

Diante da hipótese alhures levantada, formulam-se os questionamentos abaixo elencados:

- 1) O exercício do cargo de prefeito municipal de cidade de Alegria, mesmo que por 03 (três) meses (no ano de 2010), configura o exercício de um mandato de prefeito municipal, em relação ao político A?
- 2) A eleição do político A no ano de 2012, para o exercício do cargo de prefeito municipal de Alegria pelo quadriênio 2013/2016 deve ser considerada reeleição ou não?
- 3) O político A pode se lançar candidato a prefeito da cidade de Alegria, no ano de 2016, para, em logrando êxito, exercer o cargo no quadriênio 2017/2020?

Instada a se manifestar, a Assessoria Especial da Presidência (Asesp) desta Corte Especializada apresentou parecer (fls. 5-13).

É o relatório.

## VOTO

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (relatora): Senhor Presidente, trata-se de consulta dirigida a esta Corte por autoridade com legitimidade para sua formulação, conforme a letra do art. 23, inciso XII, do Código Eleitoral, merecendo, no que concerne a este requisito, ser conhecida.

Quanto a seus termos, porém, entendo ser o caso de não conhecê-la, uma vez que os questionamentos formulados têm contornos de caso concreto, dada a real possibilidade de sua correlação com cidade integrante do mapa geopolítico brasileiro.

*Mutatis mutandis*, confira-se:

CONSULTA. DEPUTADO FEDERAL. INESPECIFICIDADE. NECESSIDADE DE ESTABELECIMENTO DE RESSALVAS. NÃO CONHECIMENTO.

1. Na linha da orientação desta Corte, a atribuição constante do artigo 23, inciso XII, do Código Eleitoral deve ser exercida com cautela, de modo a não gerar dúvidas ou desigualdades no momento da aplicação da lei aos casos concretos. Também é **da orientação deste Tribunal Superior que os parâmetros para o conhecimento das consultas devem ser extremamente rigorosos, sendo imprescindível que os questionamentos sejam formulados em tese e, ainda, de forma simples e objetiva, sem que haja a possibilidade de se dar múltiplas respostas ou estabelecer ressalvas.** Precedentes.

2. Consulta não conhecida.

(Cta nº 964-33/DF, rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 24.6.2014; sem grifos no original)

PRELIMINAR. NÃO CONHECIMENTO. DESATENDIDOS OS PRESSUPOSTOS DO ART. 23, INCISO XII, DO CÓDIGO ELEITORAL.

1. A presente consulta não pode ser conhecida, quando a indagação a ser respondida admite a ressalva de que a situação seja examinada caso a caso.

2. Ademais, **eventual resposta desta Corte Eleitoral a esta consulta poderia redundar, em última análise, em manifestação acerca de conjuntura concreta, o que desborda do escopo previsto para essa seara.**

3. Consulta não conhecida.

(Cta nº 988-61/DF, rel. Min. LAURITA VAZ, *DJe* de 25.4.2014; sem grifos no original)

CONSULTA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, J, DA LC nº 64/90. TITULAR DA CHAPA. VICE. CASO CONCRETO. NÃO CONHECIMENTO.

**1. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral firmou-se no sentido de não conhecer de consultas que apresentem contornos de caso concreto. Precedente.**

2. Consulta não conhecida.

(Cta nº 562-49/DF, rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, *DJe* de 6.5.2014; sem grifos no original)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da consulta.



É como voto.

## EXTRATO DA ATA

Cta nº 79-14.2016.6.00.0000/DF. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Consultente: Júlio César de Carvalho Lima.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu da consulta, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Rosa Weber, Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Luiz Fux, Herman Benjamin e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Francisco Xavier.

SESSÃO DE 15.3.2016.